

A Sua Senhoria o Senhor
Assessor Jurídico do Fundo Municipal de Saúde - Brejão/PE.

Assunto: Republicação de Processo Licitatório.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

**AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESTE PROCESSO FORAM EXTRAÍDAS DOS AUTOS DO
PROCESSO Nº 016/2026, NA MODALIDADE PREGÃO Nº 003/2026**

Objeto: Constitui objeto da presente CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA INFRAESTRUTURA DA ACADEMIA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.**

Termo de Repactuação nº 11.574/2026 - Proposta SISMOB nº 11230.3110001/11-001.

Fundamentação: O procedimento licitatório para a contratação dos serviços reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelos Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Municipal nº 04/2024 e Decreto Municipal nº 034/2025, bem como pela legislação correlata aplicável e respectivas alterações posteriores. Aplicam-se, ainda, de forma subsidiária, os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as normas de Direito Público e demais disposições pertinentes. A licitação será realizada em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital, no Projeto Básico (Memorial Descritivo) e em seus anexos.

Unidade Requisitante: FMS – Fundo Municipal de Saúde - Brejão/PE.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio do presente, solicitar manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídica de republicação do processo licitatório referente ao objeto anteriormente licitado, o qual restou fracassado, não tendo sido possível a seleção de proposta apta a atender às necessidades da Administração Pública.

A medida ora submetida à análise decorre da necessidade de assegurar a continuidade da contratação pretendida, indispensável ao regular atendimento do interesse público e ao adequado funcionamento das atividades administrativas vinculadas ao objeto em questão, evitando-se prejuízos à prestação dos serviços essenciais.

Ressalta-se que a eventual republicação do certame visa garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da eficiência, economicidade, competitividade e supremacia do interesse público, buscando-se ampliar a participação de interessados e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprir destacar, ainda, que a presente solicitação encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nas disposições que tratam das hipóteses de insucesso do certame licitatório e da



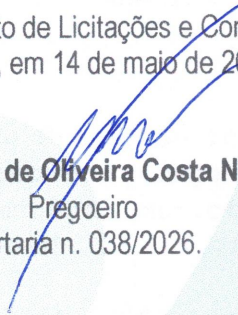
possibilidade de sua repetição, observadas as adequações que se fizerem necessárias ao edital e aos seus anexos.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para análise e manifestação quanto à possibilidade jurídica de republicação do processo licitatório, bem como, sendo o caso, para indicação das providências cabíveis à regular instrução de novo procedimento.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

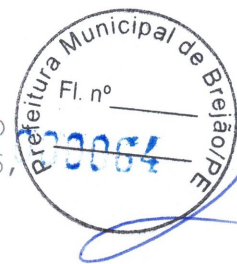
Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 14 de maio de 2026.


Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 038/2026.





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



PARECER JURÍDICO Nº 03/2026 - PJM

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
028/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
FMS Nº 008/2026 - REPUBLICAÇÃO -
PROCESSO ANTERIOR FRACASSADO -
ANÁLISE - LEI Nº 14.133/21.

I - RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão solicitou contratação de empresa para execução de serviços/obras de engenharia para conclusão da infraestrutura da academia da saúde no município de Brejão/PE, conforme Convênio: Termo de Repactuação nº 11.574/2026 - Proposta SISMOB nº 11230.3110001/11-001.

O Processo Licitatório nº 016/2026 - Concorrência Eletrônica nº 003/2026 foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a solicitação do setor requisitante, a justificativa da necessidade da contratação, a descrição do objeto, o valor estimado, a dotação orçamentária e a autorização do ordenador de despesas. Documentos, minutas com análise jurídica. Analisado o processo licitatório, esteve presente a sua regularidade jurídico-formal, em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A competitividade foi garantida na licitação. Conforme análise dos autos, ocorreu que **em razão da inexistência de proposta válida e apta à adjudicação do objeto, a licitação restou fracassada, o que inviabilizou a continuidade do procedimento nos moldes inicialmente previstos.** Os membros da Comissão de Contratação agiram em todos os atos do procedimento licitatório com estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, respeitando os ditames da Lei nº 14.133/2021,.

Verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde de Brejão necessita contratar empresa para o fim almejado mediante procedimento licitatório. Sendo assim, solicitam manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídica de republicação do processo licitatório referente ao objeto anteriormente licitado, o qual restou fracassado, pois não foi possível a seleção de proposta apta a atender às necessidades da Administração Pública.

Em atendimento ao parágrafo único do Art. 53, Caput e §4º da Lei Federal nº14.133/21, esta Assessoria Jurídica passa a examinar.

II-1. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Inicialmente, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/opportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso,





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, à decisão do gestor municipal.

A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, observada a igualdade entre os participantes, que seleciona a proposta mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra-se expressa na Carta Magna, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como, elenca as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A referida lei estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, §1º do Art.18, quais sejam:

Art. 18 [...]

[...]

§1º [...]





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Deste modo, verifica-se que os regramentos normativos acima discutidos elenca os elementos com os quais a fase preparatória deve ser instruída para fins de legalidade do procedimento licitatório, devendo tal higidez legal ser atestada pelo órgão de assessoramento jurídico, ao final da fase preparatória, mediante parecer jurídico, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

Assim, é indispensável atestar no processo que houve atendimento a todos os requisitos acima mencionados, inclusive, à submissão do procedimento licitatório à controle prévio de legalidade, mediante emissão de parecer jurídico opinando favoravelmente à contratação.

II.2 POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO DE CERTAMES FRACASSADOS OU DESERTOS

É cediço que ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

É evidente que o objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou havendo interessados nenhum restasse habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Dessa forma, verifica-se que, nas duas hipóteses, o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolto.

Em razão disso, o insucesso da disputa, diante da necessidade de aquisição do objeto anteriormente licitado, impõe à administração a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido. Desse





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



modo, mostra-se imprescindível a publicação de novo certame licitatório, sendo que a repetição é demasiadamente mais benéfica para a administração, face a morosidade de realizar um novo procedimento licitatório, privilegiando ainda o princípio da economicidade.

Quanto a republicação do novo edital, alguns pontos merecem ser destacados. O primeiro deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada se constatar que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva, ou da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tal irregularidade merece ser saneada. O segundo ponto a ser destacado refere-se na observância, na repetição da licitação, de todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado.

Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas, especificações do objeto, condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado.

Neste contexto, importante destacar que a pesquisa de preços deve ser ampla, atualizada e metodologicamente adequada, de modo a refletir efetivamente a realidade do mercado, mediante utilização de múltiplas fontes de consulta, observadas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, "além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de Página pesquisa", tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Para fins de adequada instrução processual, recomenda-se que a pesquisa de preços esteja devidamente documentada nos autos, contendo a identificação das fontes consultadas, metodologia empregada, memória de cálculo, data da coleta das informações, responsável pela elaboração da estimativa e justificativas técnicas pertinentes.

Tratando-se de obra e serviço de engenharia, recomenda-se observância aos parâmetros oficiais aplicáveis, especialmente SINAPI e/ou SICRO, acompanhados das respectivas composições de custos, BDI, encargos sociais e demais elementos técnicos necessários à adequada formação do orçamento estimado.

Recomenda-se, ainda, a verificação da compatibilidade entre os valores constantes das planilhas orçamentárias, do Termo de Referência/Projeto Básico e dos demais documentos integrantes da fase preparatória, a fim de assegurar coerência técnica e adequada estimativa da contratação.





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



Ressalta-se que compete à área técnica responsável a elaboração e validação do orçamento estimado, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas o controle de legalidade da instrução processual, sem adentrar na validação técnica dos valores adotados.

III - MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Em relação à modalidade de licitação, a contratação que se pretende realizar, não se enquadra em nenhuma hipótese excepcional, de forma que se deve aplicar a regra de licitar. Assim, referente às modalidades, dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 28 São modalidades de licitação:

II -concorrência;

[...]

Art. 29 A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifos nossos).

Sobre o objeto do edital, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

[...]

Deste modo, da análise deste dispositivo é possível constatar que para a contratação do que se pretende, a concorrência é a modalidade de licitação adequada, que poderá ter como critério de julgamento menor preço ou oferta e/ou de caráter mais vantajoso no que se refere aos aspectos de preço e qualidade.

De outro norte e, em tempo, considera-se que o Termo de Referência, bem como Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar, observaram a legislação aplicável, a fim de que possibilitem instruem o presente processo licitatório e possibilitem a realização deste, não havendo ressalvas a serem feitas.

IV - EDITAL

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/21, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie. A minuta do edital referente ao Processo Licitatório nº 028/2026 - Concorrência Eletrônica FMS nº 008/2026 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega.

A minuta de edital contempla as condições de participação na licitação, critérios da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, previsão de interposição de recursos, reajuste contratual, infrações administrativas e sanções; impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, recursos orçamentários e do valor estimado da contratação; em conformidade com o art. 25 da lei disciplinadora do tema.

Prosseguindo a análise, verificamos que a minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa para execução de serviços/obras de engenharia para conclusão da infraestrutura da academia da saúde no município de Brejão/PE, conforme Convênio: Termo de Repactuação nº 11.574/2026 - Proposta SISMOB nº 11230.3110001/11-001.





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Escritório Profissional na Rua 9, nº 76

COHAB II, Canhotinho - PE.

FONE: (87) 9-8126-5247

E-MAIL: fhc805@hotmail.com



Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas em Lei e se encontram na minuta do edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a) habilitação jurídica, b) regularidade fiscal, c) regularidade trabalhista, d) qualificação econômico-financeira, e) qualificação técnica e f) outros documentos de habilitação, respeitadas as exigências.

O Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa. Em atendimento a legislação, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas.

Obedecidos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise. Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame. Considerando o objeto e a justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexado ao Edital, o presente Processo Licitatório condiz com necessidade apresentada.

A minuta do Edital atende todas as exigências da Nova Lei de Licitações, pois informa com clareza e objetividade, o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora e orçamentária, a modalidade Concorrência, critério de julgamento Menor Preço Global, como sendo a adotada por este edital, faz menção a legislação aplicável, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Assim sendo ressaltado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da análise desta assessoria, diante da documentação acostada, visualiza-se que se encontram cumpridos os requisitos legais exigidos ao presente edital.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/21, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

IV - MINUTA DO CONTRATO

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do valor, prazo de vigência do contrato, do local do serviço; dotação orçamentária;





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

V - CONCLUSÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 37, *Caput* e inciso XXI, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como realizar procedimento licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, disciplina o procedimento licitatório e reforça a necessidade de planejamento, governança, eficiência e controle prévio de legalidade das contratações públicas.

No caso concreto, verifica-se que o Processo Licitatório nº 028/2026 - Concorrência Eletrônica FMS nº 008/2026 foi regularmente instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação aplicável, especialmente aqueles previstos no Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que a republicação do certame decorre do fracasso da licitação anterior, em razão da impossibilidade de seleção de proposta válida e apta à adjudicação do objeto, permanecendo presente o interesse público na contratação pretendida.

Ressalta-se que compete à área técnica responsável a validação dos aspectos relacionados ao projeto, orçamento estimado, pesquisa de preços, quantitativos, exequibilidade e demais elementos técnicos da contratação, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas o controle prévio de legalidade da instrução processual.

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, não se identificam óbices legais à republicação do certame, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, mantida a regularidade da instrução processual e atendidas as recomendações constantes deste parecer.

Assim, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela continuidade do Processo Licitatório nº 028/2026 - Concorrência Eletrônica FMS nº 008/2026.

É o parecer.

Brejão, 14 de maio de 2026.

FAGNER HELDER COSTA
FREITAS:00875144438

Assinado digitalmente por FAGNER HELDER COSTA FREITAS:00875144438
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=41540344000170, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
videoconferencia, CN=FAGNER HELDER COSTA FREITAS:00875144438
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.14 12:58:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 30.247.430/0001-73

FAGNER HELDER COSTA FREITAS

CPF Nº [REDACTED]

